



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10530.722847/2012-56 |
| ACÓRDÃO | 2102-004.056 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 19 de novembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | WILSON HIDEKI HORITA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. SÚMULAS CARF Nº 222 E Nº 239. Nos lançamentos efetuados com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, compete ao contribuinte comprovar, por documentação hábil e idônea, a origem individualizada dos depósitos bancários. A mera identificação do depositante, assim como a simples apresentação de extratos, prints ou alegações genéricas de compatibilidade com a atividade rural, não elide a presunção legal de omissão de rendimentos. Aplicação das Súmulas CARF nº 222 e nº 239.

ATIVIDADE RURAL. INAPLICABILIDADE DA APURAÇÃO ANUAL DO RESULTADO PARA FINS DE AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A 20%. O regime específico da atividade rural (apuração anual e Livro Caixa) não afasta a incidência da presunção legal decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, nem autoriza a redução da base de cálculo da autuação ao percentual de 20%. Entendimento consolidado pela Súmula CARF nº 222.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF Nº 25. A multa de ofício simples decorre automaticamente da constituição do crédito tributário por lançamento de ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. A presunção de omissão de rendimentos não autoriza a qualificação da multa, sendo necessária a comprovação de dolo, fraude ou simulação. Inteligência da Súmula CARF nº 25.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

1. Cuida-se, na espécie, de Recurso Voluntário (e-fls. 2541, manejado pelo Recorrente, com fundamento art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, que lhe atribuiu efeitos suspensivo e devolutivo, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 2527), proferida em sessão de 26.02.216, consubstanciada no Acórdão n.º 09-58.933 - 4ª Turma da DRJ/MG(Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Minas Gerais), que, por unanimidade de votos, parcialmente procedente em parte à impugnação (e-fls. 2194).

DO LANÇAMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.

2. O presente feito trata do Auto de Infração constante às fls. 02/10, lavrado pela DRF de Feira de Santana/BA em 09/05/2012, em face do contribuinte acima identificado. A autuação resultou na constituição de crédito tributário referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física relativo ao exercício financeiro de 2009, totalizando R\$ 483.719,62, dos quais R\$ 235.547,15 correspondem ao imposto devido, R\$ 176.660,36 à multa proporcional passível de redução e R\$ 71.512,11 relativos a juros de mora calculados até maio de 2012.

3. A exigência fiscal teve origem na constatação, pela autoridade atuante, de suposta omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários cuja procedência não foi comprovada pelo contribuinte. O valor total questionado, R\$ 880.483,93, refere-se a créditos identificados nas contas do autuado nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, julho e dezembro do ano-calendário de 2008, conforme exposto no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 04, parte integrante do Auto de Infração, bem como detalhado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/17.

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

4. Houve interposição de impugnação (fls. 2194) por parte do contribuinte, ocasião foram realizadas as seguintes argumentações:

Da nulidade do Auto de Infração: 1) “Embora o fiscal atuante afirme que o impugnante se trata de produtor rural, deixa de considerar esta condição para obter as suas conclusões e lhe imputar a infração de omissão de receitas”; **Da forma de apuração do tributo:** 2) “Na confecção do Auto de Infração procedeu a autoridade fazendária a apuração mensal do tributo”, mas “consoante a legislação que regula o imposto de renda pessoa física, para produtor rural, especialmente o Decreto 3.000/1999, a mencionada apuração será feita de forma anual, conforme se depreende da dicção do art. 63 c/c art.67 do mencionado diploma legal”; 3) “O legislador ao instituir o recolhimento anual do imposto de renda em verdade apenas reconheceu que a atividade rural, pela sua própria natureza, demanda um tratamento diferenciado, em razão de diversos fatores como tempo para cultivo, intempéries naturais, dentre outros, os quais justificam o recolhimento anual”; **Da proporcionalidade do imposto quanto aos condôminos:** 4) “O agente fazendário autuou o ora requerente e Wilson Hedeki Horita pelos supostos valores provenientes de depósitos cuja origem não seria comprovada e, para tanto, efetuou simples divisão aritmética dos valores mencionados por dois, gerando o Auto de Infração que agora se contesta, e outro do aludido condômino”; 5) Ocorre que os agentes fazendários tinham conhecimento “de que o condomínio rural era composto por três membros – o requerente, Wilson Hideki Horita e Ricardo Lhossuke Horita – reconhecendo inclusive a proporção de 33,33% de cada um”; 6) “Dessa forma, não poderia a Administração Fazendária ignorar a existência do terceiro condômino e, ao seu talante, selecionar as pessoas que considera contribuintes fazendo recair sobre as mesmas o valor total da suposta obrigação”; **Da diferença entre os valores registrados no Livro Caixa e a movimentação bancária:** 7) Aponta a autoridade fazendária “a suposta falta de correspondência entre os valores encontrados nas contas bancárias e os valores

constantes das notas fiscais”, 8) “A tomada isolada deste elemento – movimentação bancária – não pode servir de embasamento para o cálculo de imposto”; 9) “Deve-se notar que foram registradas no Livro Caixa do condomínio todas as notas fiscais apresentadas, com as respectivas datas e no valor integral das mesmas”; 10) “Das movimentações questionadas, para as quais foram prestadas informações, o que se observa é que o valor apresentado nas notas fiscais é ligeiramente superior ao das movimentações bancárias” e “devidamente demonstrada a origem lícita não haveria porque persistir a dúvida quanto à idoneidade dos depósitos”; 11) “O documento com maior aptidão para demonstrar o ingresso de receitas no condomínio é o Livro Caixa, cujas notas fiscais, por terem sido devidamente contabilizadas, foram alcançadas pela tributação”; 12) “Assim, por ter sido comprovada a origem das movimentações bancárias, falece o Auto de Infração de substrato material, uma vez que os valores apresentados no Livro Caixa, porque contabilizados, já foram alvo de tributação”; **Dos rendimentos tributáveis no imposto de renda de pessoa física produtor rural:** 13) A autoridade fazendária, equivocadamente, reputou os valores apurados nas movimentações bancárias como renda, mas ocorre que “o produtor rural, como já mencionado, se submete a regramento específico, no qual o imposto não recai sobre a receita, mas sim sobre o resultado”, a teor do disposto nos artigos 57 a 63 do RIR/1999 vigente; 14) “Ora, é de conhecimento comum que a atividade rural demanda capital e recursos de terceiros, principalmente de instituições financeiras, não só para aquisição de maquinário como de insumos” e “tais valores, embora figurem nos extratos bancários, não são passíveis de tributação, pois são considerados investimentos”; 15) “Assim, por considerar de forma isolada as movimentações financeiras como renda, sem realizar abatimento com as despesas do requerente, não tributou a autoridade fazendária o valor passível de exação, qual seja, o resultado”; **Da falta de proporcionalidade:** 16) “A despeito da comprovação da origem lícita de diversas movimentações, as Notas Fiscais foram simplesmente ignoradas e atribuídos 50% do valor da conta a cada um dos seus titulares”; 17) Diante da justificativa apresentada pelo fiscalizado, “restringe-se o fiscal fazendário a questionar a idoneidade da nota fiscal alegando ausência de coincidência de data e valores entre o depósito e as operações que teriam dado origem”; 18) “Destarte, por desconsiderar os valores apresentados em Nota Fiscal pelo contribuinte para justificar as transações, tanto para fins de abatimento como para fins de exclusão da base de cálculo do imposto, atuou a autoridade fazendária de forma desproporcional”.

5. A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram acatadas e refutadas cada uma das insurgências do contribuinte por meio de razões assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 NULIDADE. A nulidade do lançamento somente se configura na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos

6. No recurso voluntário o sujeito passivo, contrapõe a decisão da DRJ com os seguintes argumentos:

LANÇAMENTO 0002 – DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Afirma que os depósitos não representam rendimentos, mas:

transferências entre contas do próprio Recorrente;

Resgates de aplicações financeiras (“TR.RESGATE CCI”);

movimentações internas não relacionadas a acréscimo patrimonial.

Sustenta erro material, alegando que foram incluídos indevidamente:

valores que somariam R\$ 225.765,00 apenas nessa conta;

créditos que, segundo ele, não deveriam compor a base do lançamento.

Alega que os depósitos correspondem a valores das empresas ENGEG e PAT, seja como recomposição patrimonial, adiantamentos ou devoluções efetuadas pelas sociedades.

Afirma que descrições bancárias não permitem identificar natureza de rendimento, citando termos como “próprio favorecido”, “depósito titular” ou “resgate”, que não evidenciam acréscimo tributável.

LANÇAMENTO 0001 – DEPÓSITOS DE ORIGEM COMPROVADA, MAS NATUREZA NÃO DEMONSTRADA (art. 42, §2º)

Alega recomposição patrimonial e reembolsos, sustentando que valores foram devolvidos pelas empresas após pagamento de despesas empresariais realizadas por ele.

Afirma existência de contratos de mútuo, juntando documentos e alegando que tais operações justificam diversos depósitos.

Sustenta que a fiscalização ignorou documentação relevante, como:

notas fiscais,

comprovantes de despesas,

comprovantes de transferências bancárias entre ele e as empresas.

Defende que os depósitos referem-se à atividade empresarial, e não a rendimentos pessoais, invocando o princípio da verdade material.

7. Não foram juntados novos documentos, e nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

8. É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisanda, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.
9. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

10. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se a sua interposição em 23.04.2016 (fl. 2539) em face da ciência do acórdão recorrido em 26.03.2016 (fl. 2538)
11. Em razão do exposto, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.
12. Passo a preliminar, posterior ao mérito.

PRELIMINARES.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 49 DA LEI Nº 7.713/88 E AOS ARTS. 40 E 18 DA LEI Nº 8.023/90 – ATIVIDADE RURAL – IRPF APURADO ANUALMENT

13. O Recorrente sustenta que o Auto de Infração foi lavrado apenas com base no fluxo de caixa e em supostas inconsistências entre a renda declarada e os gastos realizados, levando a fiscalização a concluir, por presunção, que teria havido acréscimo patrimonial não justificado. Argumenta, contudo, que essa análise é equivocada porque desconsidera um aspecto essencial: o contribuinte desenvolve **atividade rural**, sujeitando-se a um regime específico de apuração do IRPF, que é **anual**, e não mensal.
14. Segundo o Recorrente, ao aplicar critérios comuns ao regime geral de tributação, a fiscalização e a DRJ ignoraram que, na atividade rural, apenas o resultado **anual** é relevante para fins de variação patrimonial. Assim, mesmo que existam movimentações ou variações mensais no caixa, somente o fechamento do ano poderia indicar eventual acréscimo patrimonial a descoberto.
15. Afirma que, sendo produtor rural, está autorizado pela legislação a escriturar **Livro Caixa da atividade rural**, o qual deve contemplar receitas, gastos de custeio, investimentos e demais

valores diretamente relacionados às operações rurais. Cita inclusive precedentes administrativos que reforçam essa sistemática.

16. Nesse contexto, afirma que cumpriu integralmente as exigências legais, tendo escriturado o Livro Caixa de forma regular, abrangendo receitas e despesas da atividade rural. Alega ainda que apresentou a documentação comprobatória pertinente, motivo pelo qual não haveria qualquer omissão de rendimentos.

17. Sustenta também que, por força do art. 49 da Lei nº 7.713/1988 e dos arts. 40 e 18 da Lei nº 8.023/1990, o acréscimo patrimonial só pode ser apurado no contexto da **atividade rural**, devendo-se considerar o resultado anual dessa atividade, e não movimentações financeiras isoladas. Por essa razão, afirma que a apuração fiscal é nula, pois empregou metodologia incompatível com o regime jurídico aplicável à renda rural.

18. Pois bem.

19. A SÚMULA CARF Nº 222, prevê a comprovação individualizada do contribuinte produtor rural para comprovação dos depósitos bancários, e não foi o que está apresentado no caso dos autos, conforme faz crer em fls. 4 do Recurso Voluntário, portanto transcrevo a súmula:

SÚMULA CARF Nº 222

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 20/08/2025 – vigência em 27/08/2025

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural. Acórdãos Precedentes: 9202-006.007, 9202-007.510, 9202-007.689

20. A autuação foi estruturada com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, assiste razão a fiscalização.

MÉRITO.

DA PROPORCIONALIDADE DO IMPOSTO QUANTO AOS CONDÔMINOS.

21. O Recorrente também questiona os cálculos efetuados pela fiscalização, afirmando que a autoridade fiscal tinha plena ciência de que o condomínio rural era formado por três integrantes ele próprio, Wilson Hideki Horita e Ricardo Lhossuke Horita reconhecendo-se, inclusive, a participação igualitária de 33,33% para cada um.

22. Todavia, tal alegação não procede. O lançamento em análise não versa sobre omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, hipótese em que a quantidade de condôminos poderia ser relevante para distribuir proporcionalmente os resultados entre os coproprietários.

23. Aqui, o que se apurou foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, e não resultado da atividade rural. Por essa razão, a fiscalização agiu corretamente ao atribuir ao contribuinte apenas a proporção correspondente às contas bancárias conjuntas de que era titular.

24. Assim, em conformidade com o art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/1996, foram imputados ao Recorrente:

50% dos valores movimentados na conta conjunta mantida apenas com seu irmão Wilson Horita; e

33,33% dos valores identificados na conta conjunta compartilhada pelos três irmãos (Wilson, Ricardo e o próprio Recorrente).

25. Diante disso, verifica-se que o procedimento fiscal observou fielmente a legislação aplicável, inexistindo qualquer irregularidade na proporcionalização adotada.

26. Portanto, não assiste razão ao Recorrente em sua insurgência.

DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO – IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DO AUTO DE INFRAÇÃO – VALORES QUESTIONADOS.

27. O Recorrente defende que o Auto de Infração é integralmente improcedente, sustentando, de forma geral, que a fiscalização desconsiderou o regime jurídico aplicável à atividade rural e utilizou critérios incompatíveis com a legislação do IRPF.

28. Argumenta, inicialmente, que o lançamento se baseou exclusivamente em movimentações bancárias, sem examinar o resultado anual da atividade rural, que é a forma legal de apuração do imposto nesse regime. Afirma que, sendo produtor rural, sua tributação deve observar o Livro Caixa da atividade rural, instrumento oficialmente previsto para registrar receitas, despesas, investimentos e demais atos relacionados à exploração agrícola. Segundo o Recorrente, tal Livro Caixa foi devidamente escriturado e apresentado, acompanhado da documentação comprobatória.

29. Alega que o acórdão recorrido contrariou os princípios da verdade material, do informalismo e da ampla defesa, previstos no Decreto nº 70.235/1972, porque teria ignorado elementos essenciais para validação da atividade rural, tratando como rendimentos omitidos simples movimentações financeiras que, na sua visão, representam apenas variações do fluxo operacional típico de atividades agrícolas.

30. Sustenta que as despesas e receitas correspondem a operações inerentes ao ciclo produtivo aquisição de insumos, despesas de custeio, antecipações, financiamentos, vendas e recebimentos rurais e que tais operações não podem ser avaliadas isoladamente, tampouco confundidas com acréscimo patrimonial sujeito à tributação.

31. O Recorrente afirma que toda sua movimentação financeira encontra respaldo no Livro Caixa e nos documentos que o acompanham, e que diferenças apontadas entre notas fiscais e

valores bancários decorrem da própria dinâmica rural: ajustes de preços, recebimentos antecipados, operações compensadas, devoluções, diferenças de safra e outras peculiaridades. Assim, defende que não é possível tomar a movimentação bancária como base para apuração de renda ou omissão de receitas.

32. Aduz, ainda, que a fiscalização equiparou o valor bruto de entradas bancárias à receita rural, sem considerar os múltiplos elementos que compõem essa receita e sem observar a necessidade de apuração por resultado, prevista nos arts. 49 da Lei nº 7.713/1988 e 40 e 18 da Lei nº 8.023/1990, além de dispositivos do RIR/1999 (art. 65). Assim, valores relativos a custeio, investimentos, empréstimos, devoluções e transferências teriam sido indevidamente tratados como rendimentos tributáveis.

33. Reforça que não se constatou acréscimo patrimonial oculto, pois todas as movimentações possuem lastro documental. Afirma, também, que eventual divergência entre Livro Caixa e extratos bancários não poderia fundamentar lançamento por omissão de rendimentos, especialmente porque o Decreto nº 3.000/1999 estabelece que a comprovação da receita rural se dá por meio de documentos fiscais próprios da atividade, e não por simples cotejo bancário.

34. Sustenta que os lançamentos posteriores no Livro Caixa de valores originalmente destinados ao condomínio rural não representam renda omitida, mas ajustes decorrentes da atividade conjunta entre os condôminos, operando cada um com sua parcela de 33,33%. Por isso, defende que a autuação desconsiderou a natureza condominial da exploração e tratou como acréscimo individual aquilo que seria fruto de movimentação conjunta.

35. Por fim, argumenta que a fiscalização tributou duas vezes determinados valores: uma vez pela movimentação bancária e outra pela receita escriturada, gerando duplicidade indevida. Informa também que qualquer valor divergente já teria sido incluído na apuração do resultado anual, não havendo margem para nova tributação e no final **COLACIONA CONTAS BANCÁRIAS NOTAS FICAIS em fazer menção ao alegado, apenas os prints de suas contas bancárias.**

36. Passo ao exame da tese recursal segundo a qual, por exercer exclusivamente atividade rural, o Recorrente estaria submetido às regras específicas de apuração previstas na legislação rural, de modo que a fiscalização não poderia considerar integralmente os depósitos bancários como base da autuação, devendo, ainda, aplicar o percentual de 20% previsto nos arts. 40 e 18 da Lei nº 8.023/1990.

37. A alegação não procede da maneira que está sendo manejada.

38. O presente lançamento não versa sobre resultado da atividade rural, mas sobre omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

39. A presunção estabelecida pelo legislador é objetiva e independe da natureza da atividade desenvolvida pelo contribuinte. Ela se aperfeiçoa sempre que houver crédito bancário cuja origem

não seja demonstrada por meio de documentação hábil e idônea, cabendo ao sujeito passivo comprovar, individualmente, a procedência de cada valor.

40. O Recorrente limita-se a afirmar, em linhas gerais, que toda a movimentação financeira encontrada pela fiscalização seria inerente ao fluxo operacional da atividade rural, mas não comprova, para cada depósito, a operação que lhe deu origem, conforme exige o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

“§ 3º Os depósitos serão analisados individualizadamente pelo sujeito passivo, que deverá comprovar, por documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.”

41. A Súmula CARF nº 222, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 20/08/2025, consolidou o entendimento de que não é cabível qualquer redução da base de cálculo em razão do exercício de atividade rural quando a autuação é baseada na presunção do art. 42 sem a DEVIDA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM:

“No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.”

42. Portanto, mesmo que o Recorrente seja produtor rural fato que não se discute tal condição não interfere na aplicação da presunção legal. A metodologia própria da atividade rural (Livro Caixa e apuração anual do resultado) não substitui, nem afasta, a necessidade de comprovação específica da origem dos depósitos bancários.

43. Além disso, a argumentação recursal de que teria apresentado prints, extratos e mapas bancários não é suficiente para elidir a presunção. A Súmula CARF nº 239, aprovada pelo Pleno da CSRF em 04/11/2025, é categórica:

“Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.”

44. Assim, mesmo que alguns depósitos indiquem nomes de terceiros ou aparentem vinculação com operações rurais, a simples identificação do depositante não afasta a presunção, sendo imprescindível a apresentação de documentos que comprovem a natureza exata da operação: (i) notas fiscais, (ii) contratos, (iii) recibos, (iv) comprovantes de venda, (v) instrumentos de financiamento, (vi) comprovantes de adiantamentos ou devoluções, ou qualquer documento equivalente que demonstre a causa subjacente ao crédito bancário.

45. Nada disso foi apresentado de forma individualizada. Ao contrário, o Recorrente limita-se a juntar extratos e prints, sem relacioná-los a documentos contábeis ou fiscais específicos, sem indicar páginas, sem identificar a operação correspondente e sem demonstrar, para cada crédito, sua efetiva origem.

46. Por fim, “compatibilidade global entre receita rural e movimentação financeira” não elide a presunção, pois o exame é necessariamente depositário a depositário, e não agregado.

47. Nesse contexto, a presunção legal permanece íntegra. Não há lastro probatório apto a infirmar o lançamento.

MULTA CONFISCATÓRIA.

48. Examina-se, agora, a alegação do Recorrente de que a multa aplicada deveria ser reduzida, sob o argumento de que seria excessiva, confiscatória e incompatível com sua conduta, que reputa ter sido de boa-fé. Afirma ainda inexistir dolo, fraude ou simulação, e que a fiscalização teria sido restrita a alguns meses, sem que houvesse prejuízo ao Erário.

49. A tese não merece acolhida.

50. De início, saliento que a multa aplicada decorre diretamente da previsão legal constante do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que fixa a multa de ofício de 75% nos casos de lançamento de ofício por falta de pagamento ou recolhimento do imposto devido. A aplicação dessa penalidade é consequência automática da constatação da infração e independe de juízo subjetivo acerca da intenção do contribuinte.

51. Não se trata, portanto, de multa qualificada. Trata-se exclusivamente da multa de ofício simples, prevista para hipóteses de descumprimento da legislação tributária decorrente da não comprovação de rendimentos, tal como verificado nos depósitos bancários de origem não comprovada objeto deste lançamento.

52. Importante registrar que a matéria foi pacificada pela **Súmula CARF nº 25**, vinculante:

“A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.”

53. A súmula evidencia que a multa qualificada só se aplica quando demonstrados dolo, fraude ou simulação. No presente caso, a autoridade fiscal não qualificou a multa, aplicando apenas a penalidade simples de 75%, exatamente em conformidade com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

54. Assim, cai por terra a alegação do Recorrente de que a multa teria sido arbitrariamente elevada ou aplicada como penalidade por conduta fraudulenta. A multa imposta não excede o percentual legal. Ao contrário, segue estritamente a previsão normativa aplicável à espécie.

55. Portanto, não comprovada a origem dos depósitos bancários nos termos exigidos pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e inexistindo qualquer elemento que justifique a qualificação da multa, mostra-se irrepreensível a aplicação da multa de ofício de 75%.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, conheço Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e NEGÓCIO ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA